



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D ã O Nº 51.977
(Processo nº. 2009/53664-0)

Assunto: Tomada de Contas relativo ao Convênio nº.088/2008 e Termos Aditivos firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAPANIM e a SEPOF.

Responsável: Sr. PAULO SÍLVIO LOPES DA GAMA ALVES, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

EMENTA: Tomada de Contas. Contas Irregulares. Condenação do responsável. Glosa de valores. Dano ao erário. Instauração. Aplicação de multas.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS : Processo nº.2009/53664-0

Assunto : Tomada de Contas – Convênio 088/2008 – SEPOF / FDE.
Valor : R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)
Contrapartida : R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)
Objeto : Construção da Praça da Comunidade de Maranhãozinho.
Responsável : Paulo Sílvio Lopes da Gama Alves
Procedência : Prefeitura Municipal de Marapanim

Do valor conveniado foi repassado somente R\$ 10.000,00(dez mil reais), equivalente a 20%. Houve contrapartida de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

A 6ª Controladoria (fls.37/39) diz que foi executado apenas 16,478% do objeto do Convênio, equivalente ao valor de R\$ 9.062,90 (nove mil, sessenta e dois reais e noventa centavos), conforme laudo da SEPOF. Opina pela irregularidade das contas, sem prejuízo de aplicação de multas regimentais.

Citado, o interessado apresentou defesa (fls. 47/54), que não modificou a instrução processual.

O Ministério Público, em parecer às fls. 62/63, acompanha a manifestação do órgão técnico.

É o relatório

VOTO:

Julgo as contas Irregulares com a devolução da quantia de R\$ 1.937,10 (um mil, novecentos e trinta e sete reais e dez centavos) corrigida monetariamente. Aplico ao responsável as seguintes multas: R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais) pelo débito apontado (art.242) e R\$ 650,00



Tribunal de Contas do Estado do Pará

(seiscentos e cinqüenta reais) pela não apresentação das contas no prazo legal (art.243, III, letra "b" do RITCE/PA).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea a, c, d, c/c, os arts. 62, 82 e 83, inciso VIII da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012.

I – Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. PAULO SÍLVIO LOPES DA GAMA ALVES, Prefeito à época CPF.nº.166.809.282-49, a devolução do valor de R\$ 1.937,10 (um mil, novecentos e trinta e sete reais e dez centavos) atualizada a partir de 03/07/2008, e acrescido de juros até o efetivo recolhimento;

II – Aplicar a multa de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais) pelo dano ao erário e R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais) pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual Nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º , IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008/TCE.

Os valores decorrentes do débito e das multas imputadas deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente do débito e da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art.71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 25 de abril de 2013

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Presidente

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Relator

Presente à sessão os Exmºs Srs. Consºs.: MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
IVAN BARBOSA DA CUNHA
LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Dr. Antônio Maria Filgueiras Cavalcante.
Gm/Mat..0100843